



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO .....	25
DESPACHOS.....	26
EDITAIS .....	123

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA SEI Nº 334/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 309/2021 - Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo n.º 005003/2021;

#### RESOLVE:

**I - RECONHECER** em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, o direito à averbação de 216 (duzentos e dezesseis) dias, que correspondem a 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, de Tempo de Serviço prestados à Philips da Amazônia Indústria Eletrônica LTDA, para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### PORTARIA SEI Nº 335/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 307/2021-DIMAT - Tribunal Pleno, datado de 09.12.2021, constante do Processo n.º





Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.4

008337/2021;

### RESOLVE:

**I - RECONHECER** em favor da servidora **VANIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, o direito à averbação de 3.470 (três mil, quatrocentos e setenta) dias, que correspondem a 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias, de Tempo de Serviço prestados, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91; para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 336/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 233/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010110/2021;

### RESOLVE:

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





### PORTARIA SEI Nº 337/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 237/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010112/2021;

#### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula n.º 0007404C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 338/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 332/2021 – Tribunal Pleno, datado de 14.12.2021, constante do Processo n.º 009323/2021;

#### RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito do servidor **MARCOS MALCHER SANTOS**, matrícula n.º 0017132A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2016/2021, completado em 21.11.2021, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2021, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.6

1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 339/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 006999/2021;

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **GLAUCIARA VIANA GONÇALVES**, matrícula n.º 0000515A, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Médico n.º 194097/2021 e 203045/2021, nos períodos de 03.08 a 01.09.2021 e 03.11 a 02.12.2021, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 345/2021 - SGDRH**

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 20/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010106/2021;

#### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.7

### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.066,00 (oito mil e sessenta e seis reais), como adiantamento em favor do servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula n.º 0001082C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 347/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 242/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010291/2021;

### RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula n.º 0021962A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.8

### PORTARIA SEI Nº 354/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 249/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010289/2021;

#### **RESOLVE:**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **LUCIANE CAVALCANTE LOPES**, matrícula n.º 0016578A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 355/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 250/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010284/2021;

#### **RESOLVE:**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **ROSSANA MAUES MARQUES**, matrícula n.º 0000787B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**







Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.9

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 356/2021 - SGDRH**

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**R E S O L V E :**

**TORNAR** sem efeito a Portaria n.º 239/2021, datada de 03.11.2021, publicado no DOE de 8.11.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **PORTARIA SEI Nº 357/2021 - SGDRH**

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**R E S O L V E :**

**TORNAR** sem efeito a Portaria n.º 320/2021, datada de 14.12.2021, publicado no DOE de 16.12.2021.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.





Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.10

*Solange*  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA Nº 300/2021-GP/SECEX

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2021 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/12/2020);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 210/2021/DICOP/SECEX;

### **R E S O L V E:**

**I - PRORROGAR** a Portaria nº **296/2021-GP/SECEX**, datada de 06.12.2021, publicada em 10/12/2021, por mais **10** (dez) dias a partir da data de retorno do período de recesso desta Corte de Contas, ou seja, do dia **12/01/2022** até o dia **21/01/2022**, considerando a grande quantidade de documentos a serem analisados na inspeção, a proximidade do recesso desta Corte de Contas e a necessidade de atendimento de outras demandas do TCE/AM.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

*Mário Manoel Coelho de Mello*  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.11

### ATO Nº 118/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### RESOLVE:

**I - EXONERAR** os servidores relacionados no Anexo I e II, desta Portaria, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2021;

**II- DETERMINAR** que os servidores do Anexo I permaneçam, a partir de 01.01.2022, nos cargos até a nomeação de seus sucessores;

#### ANEXO I

Solange Maria Ribeiro da Silva	Secretário Geral de Administração
Jorge Guedes Lobo	Secretário-Geral de Controle Externo
Mirtyl Fernandes Levy Junior	Secretário do Tribunal Pleno
Francisco Artur Loureiro de Melo	Secretário de Tecnologia da Informação
Karla Patrícia Cauper Mendonça	Chefe de Gabinete da Presidência
Lourenço da Silva Braga Neto	Diretor de Administração Interna
José Geraldo Siqueira Carvalho	Diretor de Administração Orçamentária e Financeira
Heriberto da Silva Corrêa	Diretor da Assistência Militar
Patrícia Cristina Maranhão Amed	Diretor de Cerimonial
Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja	Diretor Jurídico
Pedro Augusto Oliveira da Silva	Diretor da Consultoria Técnica
Francisco Antonio Oliveira de Queiroz	Diretor de Controle Interno
Beatriz de Oliveira Botelho	Diretor de Recursos Humanos
Elynder Belarmino da Silva Lins	Diretor de Operações em Tecnologia da Informação
Thabitta Leão Correa Lima	Diretor de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação
José Augusto de Souza Melo	Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
Francisco Belarmino Lins da Silva	Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Rubenilson Rodrigues Massulo	Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus
Lúcio Guimarães de Góis	Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.12

Holga Naito de Oliveira Felix	Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Gilson Alberto da Silva Holanda	Diretor de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões
Leomar de Salignac e Souza	Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas
Edirley Rodrigues de Oliveira	Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Euderiques Marques Pereira	Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Elias Cruz da Silva	Diretor de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas
Elvis Clebe Maciel Chaves	Diretor de Comunicação Social
Anete Jeane Marques Ferreira	Diretor de Controle Externo Ambiental
Izabel Albuquerque Signorini	Diretor de Assuntos Processuais da Presidência
Stanley Scherrer de Castro Leite	Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Caroline Valente Reis	Diretor de Relações Institucionais da Presidência
Osvaldo Cesar Curi de Souza	Diretor Técnico Administrativo da Presidência
Camila Bandeira de Oliveira David	Diretor de Saúde
Julio Alan dos Santos Viana	Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos
Irapuan Alfaia Castellani	Chefe do Departamento de Auditoria em Educação
Raquel Cezar Machado	Chefe do Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias
Lourival Aleixo dos Reis	Chefe do Departamento de Auditoria Operacional
Rodrigo Valadão de Souza	Chefe do Departamento de Auditoria em Saúde
Izabel Cristina Nogueira Seabra	Chefe do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual
Nataly Silva David	Chefe de Departamento de Mídias Sociais e Transparência
Josetito Dutra Lindoso	Chefe do Departamento de Pesquisa, Memória e Documentação
Adria Vieira Gomes	Chefe do Departamento Odontológico
Paulo Ricardo Lopes dos Santos	Chefe do Departamento de Segurança
Merisa Monteiro Mendes	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.13

Milton Bittencourt Cantanhede Filho	Chefe do Departamento de Informações Estratégicas
Naíde Irlane Lins Santos	Chefe do Departamento de Pessoal e Documentação
Maria Auxiliadora Bernardo de Matos	Chefe do Departamento de Planejamento e Organização
Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda	Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões
Diego de Freitas Nascimento	Chefe de Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação
Udison de Jesus Pinto dos Santos	Chefe de Divisão de Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo
Brian Bremgartner Belleza	Chefe de Divisão de Contratos e Outros Ajustes
Rossana Maués Marques	Chefe de Divisão de Apoio às Sessões
Waldelírio Virgílio dos Santos	Chefe de Divisão de Arquivo
Ângela Maria Pedrosa Galvão	Chefe de Divisão de Assistência Social
Heloisa Helena Cordovil Diniz	Chefe de Divisão de Biblioteca e Documentação
Adriana Menezes Barbosa Soares	Chefe da Divisão de Comunicações Processuais
Evandro Dib Botelho	Chefe de Divisão de Controle e Apuração de Frequência
Maria Semirames de Souza Britto	Chefe de Divisão de Execução Financeira
Charles Almeida e Silva	Chefe de Divisão de Execução Orçamentária
Aleomar Benacon Soares	Chefe de Divisão de Instrução e Informações Funcionais
José Maurício de Araújo Neto	Chefe de Divisão de Manutenção
Fábio Jones de Farias Cardoso	Chefe de Divisão de Material
Moacyr Miranda Neto	Chefe de Divisão de Patrimônio
Tamara Helena Veloso Hayden	Chefe de Divisão de Preparação da Folha
Antonia Maria Alves de Alencar	Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento
Miriam Couteiro da Silva	Chefe de Divisão de Redação de Acórdãos
Priscila de Almeida Hayden Simões	Chefe de Divisão de Registro de Pessoal
Alessandro De Souza Bezerra	Chefe de Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações
Leandro Beiragrande da Costa	Chefe de Medidas Processuais Urgentes

### ANEXO II

Igor Albuquerque Gonçalves	Assessor da Consultoria Técnica
Kédima Luzia Prado Taumaturgo	Assessor da Consultoria Técnica



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.14

Ézio Ferreira de Souza Junior	Assessor da Consultoria Técnica
Lana Glauca Albuquerque Campos	Assessor da Consultoria Técnica
Isadora Alves Chixaro	Assessor da Diretoria Jurídica
Marcella Aguiar Wolter	Assessor da Diretoria Jurídica
Liege Cunha Araujo	Assessor da Diretoria Jurídica
Amanda Ayden Simões de Oliveira	Assessor da Presidência
Nina Cruz Antony Hoagen	Assessor da Presidência
Rebeca Lot Villela	Assessor da Presidência
Kátia do Nascimento Aragão	Assessor da Presidência
Luiz Felipe de Melo Frota	Assessor da Presidência
Érika Caroline Lopes dos Santos Amorim	Assessor da Presidência
Joyce Giselle Santos Fernandes da Silva	Assessor da Presidência
André Corrêa Catunda de Souza	Assessor da Presidência
Daniela da Silva Gomes	Assessor da Presidência
Ivanna de Albuquerque Cavalcante Carvalho Saraiva	Assessor da Presidência
Rodrigo Girão dos Santos	Assessor da Presidência
Elisângela Maria Gonçalves Gomes	Assessor da Presidência
Ana Cláudia da Silva Jatayh	Assessor da Presidência
César Augusto Macedo de Almeida	Assessor da Presidência
Graciela de Holanda Farias	Assessor da Presidência
Marileuda Moraes dos Santos	Assessor da Secretaria Geral de Administração
Fabíola Carla Paz Pires	Assessor da Secretaria Geral de Administração
Sara Maria Valerio Valente	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Giselle Barreto Furtado	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Dianne do Nascimento Juca	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Cristovão Maia de Souza	Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo
Cristiane Cabete Lins	Assistente Administrativo
Maria Rita Campelo dos Santos	Assistente Administrativo
Itaciara Leda Godinho Rodrigues	Assistente Administrativo
Tereza Cristina Queiroz da Silva	Assistente Administrativo
José Carlos Freitas Paes Barreto	Assistente Administrativo
Maria Das Graças Justino Vieira	Assistente Administrativo
Etelvina Das Graças Panilha de Andrade	Assistente Administrativo
Cristiane Cunha e Silva de Aguiar	Assistente Administrativo
Sandra Aurélio Araújo de Aguiar	Assistente Administrativo



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.15

Maria do Perpétuo Socorro Lins Batista	Assistente Administrativo
Claudia Gomes Hayden	Assistente Administrativo
Caroline Cunha de Oliveira Athayde	Assistente Administrativo
Joice Pereira Mecenas	Assistente Administrativo
Maria Das Graças Bezerra da Silva	Assistente Administrativo
Eunice Alves de Melo	Assistente Administrativo
Léa Nazareth Matos Ataíde	Assistente Administrativo
Luis Batista de Moura	Assistente Administrativo
Maria do Sameiro Alves Ribeiro	Assistente Administrativo
Sue Ann Vasconcelos de Oliveira	Assistente Administrativo
Suleny Passos Ferreira	Assistente Administrativo
Renata Raposo da Camara Vieira	Assistente Administrativo
Jairo Mota Aragão	Assistente Administrativo
Sheila da Nobrega Silva	Assistente Administrativo
Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco	Assistente Administrativo
Natalie Grace Filizola Melro	Assistente Administrativo
Washington Ferreira Lins Filho	Assistente Administrativo
Valterney Teles dos Santos	Assistente Administrativo
Maria Rita de Oliveira Braga	Assistente Administrativo
Flávio Antônio Caldas Rebello	Assistente Administrativo
Yvelise Perez Braga	Assistente Administrativo
Valdivi Lima da Rocha e Silva	Assistente Administrativo
Antônio Carlos de Oliveira A. Magalhães Junior	Assistente Administrativo
Walter Rodrigues Salles	Assistente Administrativo
Maria Doroteia Queiroz Melo	Assistente Administrativo
Dyrcinha Prado de Negreiros Nogueira	Assistente Administrativo
Juarez de Souza Cruz Neto	Assistente Administrativo
Rosineide Azevedo Silva dos Santos	Assistente Administrativo
Maria Auxiliadora Silva Lima	Assistente Administrativo
Rodrigo Rocha Pinto Pereira	Assistente de Diretor
Laiz Gall Lima	Assistente de Diretor
Giullia Ribeiro Bolognese	Assistente de Diretor
Érika Fernandes da Silva Fonseca	Assistente de Diretor
Fernanda Bezerra de Queiroz	Assistente de Diretor
Eliane Sales	Assistente de Diretor
Francisco dos Santos Simões	Assistente de Diretor
Josiane de Oliveira Pimentel	Assistente de Diretor
Lia Lima de Abreu Ayub	Assistente de Diretor
Rodrigo Guedes Moura	Assistente de Diretor
José Luiz Damian	Assistente de Diretor



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.16

Renan Valeiko Braga	Assistente de Diretor
Iracema Chaves Cavalcante	Assistente de Diretor
Beatriz da Silva Barros	Assistente de Diretor
Josemar de Alencar Leão Filho	Assistente da Presidência
Karla Laise Cabral Silva da Rocha	Assistente da Presidência
Júlio Leão de Alfredo	Assistente da Presidência
Jucimara Lisboa de Oliveira	Assistente da Presidência
Ricardo Augusto da Fonseca Nogueira	Assistente da Presidência
Rejane de Almeida Souto Teixeira	Assistente da Presidência
Mário Garcia Gomes dos Reis	Assistente da Secretaria Geral de Administração
Bruno Parente Barros	Assistente da Secretaria Geral de Administração
Victória Raissa Pereira Maciel	Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo
Yasmim Amin Abdel Aziz	Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### A T O Nº 125/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 326/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.12.2021, bem como a Portaria n.º 708/2021-GPDRH, datada de 20.12.2021, constantes no Processo SEI n.º 008735/2021;

**RESOLVE:**

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.17

**I – RETIFICAR** o Ato n.º 29/2019, datado de 29.01.2019, que aposentou o servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula n.º 000.108-2C;

**II - ACRESCENTAR** ao Ato n.º 29/2019, datado de 29.01.2019, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Assistente Administrativo, **símbolo CC-1**, concedida através da Portaria nº 708/2021-GPDRH, datado de 20.12.2021;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

Republicado por Incorreção no DOE de 21.12.2021.

### PORTARIA N.º 431/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 75/2021/GCYARA/TP, datado de 30.09.2021, constante do Processo SEI n.º 007587/2021;

**R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** a Senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000297-6A, para no período de 09 a 12.11.2021, participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.18

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 641/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 275/2021/GCEC/GP, datado de 29.11.2021, e do Despacho n.º 129/2021/GCYARA, datado de 29.11.2021, constantes no Processo SEI n.º 009388/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - DESIGNAR** a servidora **NAIDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, para, no período de 28.11 a 04.12.2021, integrar a equipe que irá realizar visita técnica aos municípios de Novo Airão, Manacapuru, Autazes e Manaquiri/AM, com objetivo de coletar evidências acerca da efetividade da Escola de Contas nos Municípios;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de novembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 693/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

#### **R E S O L V E :**

**CESSAR** os efeitos das Portarias, abaixo, a contar de 31.12.2021:





Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.19

- Portaria n.º 03/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020;
- Portaria n.º 58/2020-GPDRH, datada de 28.01.2020;
- Portaria n.º 59/2020-GPDRH, datada de 28.01.2020;
- Portaria n.º 87/2020-GPDRH, datada de 07.02.2020;
- Portaria n.º 101/2020-GPDRH, datada de 14.02.2020;
- Portaria n.º 103/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020;
- Portaria n.º 104/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020;
- Portaria n.º 110/2020-GPDRH, datada de 02.03.2020;
- Portaria n.º 127/2020-GPDRH, datada de 06.03.2020;
- Portaria n.º 129/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020;
- Portaria n.º 130/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020;
- Portaria n.º 131/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020;
- Portaria n.º 132/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020;
- Portaria n.º 133/2020-GPDRH, datada de 09.03.2020;
- Portaria n.º 134/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020;
- Portaria n.º 135/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020;
- Portaria n.º 155/2020-GPDRH, datada de 18.03.2020;
- Portaria n.º 244/2020-GPDRH, datada de 20.08.2020;
- Portaria n.º 263/2020-GPDRH, datada de 11.09.2020;
- Portaria n.º 54/2021-GPDRH, datada de 03.03.2021;
- Portaria n.º 264/2021-GPDRH, datada de 29.07.2021;
- Portaria n.º 346/2021-GPDRH, datada de 08.09.2021;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### **P O R T A R I A N.º 694/2021-GPDRH**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**R E S O L V E:**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.20

**CESSAR** o efeito da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datado de 03.01.2020, que delegou poderes à Secretária Geral de Administração, a contar de 21.12.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 695/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**R E S O L V E:**

**CESSAR** o efeito da Portaria n.º 01/2020-GPDRH, datado de 03.01.2020, que delegou poderes à Chefe de Gabinete da Presidência, a contar de 21.12.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 696/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**R E S O L V E:**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.21

**CESSAR** o efeito da Portaria n.º 57/2020-GPDRH, datado de 27.01.2020, que delegou poderes à Diretora de Recursos Humanos, a contar de 21.12.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 697/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**R E S O L V E:**

**CESSAR** o efeito da Portaria n.º 215/2020-GPDRH, datado de 10.07.2020, que delegou poderes à Secretária Geral de Administração, para ordenar despesas do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, a contar de 21.12.2021

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 699/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.22

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **dezembro do exercício de 2021**, encaminhado através do Ofício nº 5071/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;  
**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 23/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 685.556,90** (seiscentos e oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	300	R\$ 685.556,90
<b>TOTAL:</b>						<b>R\$ 685.556,90</b>

**Art. 2º - DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 700/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **dezembro do exercício de 2021**, encaminhado através do Ofício nº 4952/2021/GERAF/COFIN/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.23

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 24/2021, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 1.582.247,18** (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2021, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	100	R\$ 1.582.247,18
<b>TOTAL:</b>						<b>R\$ 1.582.247,18</b>

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 713/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**R E S O L V E:**

**CESSAR** o efeito da Portaria n.º 31/2018-GPDRH, datado de 19.01.2018, que constituiu Comissão Especial destinada a avaliar o Estágio Probatório de Auditor, a contar de 31.12.2021.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### ERRATA N.º 9/2021-DEPED

#### PORTARIA SEI N.º 333/2021-SGDRH DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Publicado no DOE de 21 de dezembro de 2021, Edição n.º 2693, página 40).

**Onde se lê:** “servidor **MARCO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0000973A”;

**Leia-se:** “servidor **MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula n.º 0000128-7B”.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO  
Diretora de Recursos Humanos

### PORTARIA SEI N.º 344/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 240/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 010102/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula n.º 0001082C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO –** Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de dezembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração







### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

Termo de Contrato nº 35/2021

1. **Data:** 15/12/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo ConselheiroPresidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Royal Gestão e Serviços de Informática Ltda, representada pela sua procuradora, Sra. Elyzabeth Kelly de Albuquerque Miller.
4. **Processo:** 4731/2021SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Implantação de serviço de coleta de ponto eletrônico de servidores e o controle de acesso de visitantes por meio de tecnologia de biometria por reconhecimento facial e proximidade, com aferição de temperatura e expansão do sistema de monitoramento de ambientes de circulação, compreendendo: aquisição de licenças permanentes de software, aquisição dos equipamentos para coleta dos dados da frequência, acesso e monitoramento, além dos serviços de instalação, configuração da solução, consultoria, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção por meio da Contratada, em atendimento ao TCE/AM.
7. **Valor Total:** R\$ 3.200.000,0 (três milhões e duzentos mil reais).
8. **Vigência:** 12 (doze) meses, de 15/12/2021 a 14/12/2022.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Natureza da Despesa 44.90.40.02, Fonte 100, Nota de Empenho 2021NE0002434, emitida em 15/12/2021, no valor de R\$ 1.630.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil reais); e Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Natureza da Despesa 44.90.52.24, Fonte 100, Nota de Empenho 2021NE0002435, emitida em 15/12/2021, no valor de R\$ 1.570.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta mil reais).

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

#### EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2021

1. **Data:** 16/12/2021





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.26

2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **TCE/AM**, representado pelo Conselheiro-Presidente **Mario Manoel Coelho de Mello**.
3. **Contratada:** Empresa **R P DA SILVA EDIFICAÇÕES**, CNPJ 05.734.025/0001-32, representada pelo Sr. **Renan França da Silva**.
4. **Processo:** 10011/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Serviços de engenharia.
6. **Objeto:** Acréscimo quantitativo de itens ao Contrato inicial visando melhor adequação técnica do objeto, além de prorrogar os prazos de execução e de vigência do Contrato nº 27/2021.
7. **Valor Global:** R\$ 199.126,87 (cento e noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).
8. **Vigência da Execução:** 13/10/2021 a 11/04/2022.
9. **Vigência do Contrato:** 13/10/2021 a 10/07/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903955; Fonte: 0100, conforme Nota de Empenho 2021NE0002513, datada de 16/12/2021, no valor de R\$ 199.126,87 (cento e noventa e nove mil cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

**DESPACHOS**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas tceam



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

/PROCESSO Nº: 17.512/2021

**APENSOS:** 11.778/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/ JULGADA) E 14.582/2018 (REPRESENTAÇÃO/ JULGADA)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO À ÉPOCA

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 7/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.778/2019.

**IMPEDIMENTO:** CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1410/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, Prefeito de Humaitá à época, em face do **Acórdão nº 7/2021 - TCE - Tribunal Pleno**, parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.778/2019, por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, **irregular** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Humaitá, referente ao exercício de 2018, aplicou **multa** ao Responsável, ora Recorrente, no valor total de **R\$ 27.068,00**, lhe considerou em **alcance** no montante de **R\$ 485.021,60** e **determinou** a instauração de Tomada de Contas Especial, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

**PARECER PRÉVIO Nº 7/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

1 - Processo TCE - AM nº 11778/2019.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.28



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Herivâneo Vieira de Oliveira**, tendo em vista as irregularidades constatadas, na forma do artigo 29 c/c do artigo 22, III, "b" da Lei Estadual n.2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), respeitada o prazo do art. 127, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 7/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
(parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

1 - Processo TCE - AM nº 11778/2019.  
(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Notificação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. **Julgar irregular** a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Herivâneo Vieira de Oliveira**, tendo em vista as irregularidades constatadas, na forma do artigo 22, III, "b" da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM).

10.2. **Aplicar Multa** ao Sr. **Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 308, V, da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 71FC6161-7A26CA69-F7FFAB11-82EBFAFC

DTC

2



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.29



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.3. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, nos termos do art. 308, I, "a", da Res. 04/02-TCE/AM, no valor de R\$ 17.068,00 (dezesete mil e sessenta e oito reais), tendo em vista o atraso no envio dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a setembro, bem como do mês de dezembro, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de R\$ 485.021,60 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, vinte e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 304, I, c/c art. 190, I, da Res. 02/04TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - principal - alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Prefeitura Municipal de Humaitá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREZ autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.5. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial**, conforme artigo 35 da Lei 2.423/96, no intuito de que seja devidamente apurada e quantificada a ocorrência de superfaturamento na vigência do contrato de n. 04/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Humaitá e Ambiental Serviços de Terceirização Ltda - ME.

**10.6. Notificar o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** para que tenha conhecimento da decisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96

DTC

3

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 71FC6161-7A26CA69-FF7FAB11-82EBFAFC



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

(Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

DTC

4

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 71FC6161-7A26CA69-F7FFAB11-82EBFAFC





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.31



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)**

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional**

DTC

5

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 71FC6161-7A26CA69-F7FFAB11-82EBFAFC



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.tceamazonas.gov.br) [/tceam](https://www.tceam.gov.br)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi sucumbente na prestação de contas da Prefeitura de Humaitá, exercício de 2018, julgadas irregulares, e apenado com alcance e multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das contas prestadas, com imposição de alcance e multa, conforme Acórdão nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intencionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;
- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 71FC6161-7A26CA69-FF7FAB11-82EBFAFC







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tomar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautela requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 7/2021 - TCE - Tribunal Pleno que julgou irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, aplicou multa ao Responsável, ora Recorrente, no valor total de R\$ 27.068,00, lhe considerou em alcance no montante de R\$ 485.021,60 e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, com imposição de alcance e multa, conforme Acórdão nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, porém, o STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intencionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88,

DTC

7

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 71FC6161-7A28CA69-F7FAB11-82EBFAFC





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

**Acórdão 1.552/2011 – Plenário**

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando do texto constitucional à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em tomo da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

**"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante". (grifo)**

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

**"O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão." (grifo)**

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

**[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)**

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa a expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando-se no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o extrato do Acórdão nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 12/05/2021 (quarta-feira), Edição nº 2531, Pags.11/13. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 14/05/2021 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 14/12/2021 (fls. 2/23), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o acórdão recorrido julgou irregular a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Humaitá, do exercício de 2018, aplicou multa ao Responsável, ora Recorrente, no valor total de R\$ 27.068,00, lhe considerou em alcance no montante de R\$ 485.021,60 e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo provimento para anular o tanto o Parecer Prévio nº 07/2021 – TCE – Tribunal Pleno quanto o Acórdão nº 7/2021 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 71FC6161-7A26CA69-F7FAB11-82EBFAFC





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/signede> e informe o código: 71FC6161-7A26CA69-F7FAB11-82EBFAFC





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.40



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

/PROCESSO Nº: 16.902/2021

**APENSOS:** 16.944/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/ JULGADO) E 10.908/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/ JULGADA)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, PREFEITO À ÉPOCA

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 996/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.944/2019.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS E CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

DESPACHO Nº 1411/2021 - GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO** COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Sr. **Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito de São Paulo de Olivença à época, em face do **Acórdão nº 996/2020 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 16.944/2019, que julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e **negar provimento** ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo integralmente o **Parecer Prévio e Acórdão nº 3/2019 – TCE - Tribunal Pleno** que, por sua vez, **emitiu Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas da **Prefeitura de São Paulo de Olivença**, no curso do **exercício de 2014**, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou **irregular a Prestação de Contas Anuais** e aplicou **multa** ao Responsável no valor de **R\$ 8.800,00**, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

ACÓRDÃO Nº 996/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1 - Processo TCE - AM nº 16944/2019.

(...)

DTC

1

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: BA8DB74D541027E-CE411AC4-730A-163A



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f /tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t /tceam](https://twitter.com/tceam) [•• /tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299111111111111111)





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**EMENTA:** Recurso. Reconsideração.

*Conhecimento. Não Provimento.*

**8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1- Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. **Raimundo Nonato Souza Martins**, por preencher os pressupostos do art. 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM;

**8.2. Negar Provimento** ao Recurso do Sr. **Raimundo Nonato Souza Martins**, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter integralmente os termos do Parecer Prévio e Acórdão nº 03/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo nº 10.908/2015.

**PARECER PRÉVIO Nº 3/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1 - Processo TCE - AM nº 10908/2015.**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual.Exercício de 2014..

Emissão de Parecer Prévio recomendando a **desaprovação** das contas anuais.

**10- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do Sr. **Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2014, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis constante na fundamentação *supra*;

**10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, o Sr. **Raimundo Nonato Souza Martins**, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: BA8DB74D541027E-CE411AC4-730A-143A





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.42



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO  
(parte integrante do Parecer Prévio nº 3/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

1 - Processo TCE - AM nº 10908/2015.  
(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2014.

*Irregularidade. Multa. Determinação. Notificação.*

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2014, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2.423/96, face à permanência das impropriedades elencadas do Relatório/Voto, nos respectivos subitens ali citados;

**10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins** no valor de **R\$ 8.800,00**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.3. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais;

**10.4. Notificar** o **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;

**10.5. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

#### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: BA8DB874D541027E-CE411AC4-730A-143A

DTC

3



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tceam](https://www.facebook.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.44



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: BA8DB74D541027E-CE411AC4-730A-143A

DTC

5



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.45



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi sucumbente na prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2014, julgadas irregulares, e apenado com multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisoral, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das contas prestadas, com imposição de multa, conforme Acórdão nº 3/2019 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 996/2020 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;
- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;
- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: BA8DB74D541027E-CE411AC4-730A-143A

DTC

6



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaíir-se e da decisão meritória se tomar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 996/2020 - TCE - Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, do Acórdão nº 03/2019 – TCE – Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas Anuais e aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 8.800,00.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das Contas prestadas, com imposição de multa, conforme Acórdão nº 03/2019 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 996/2020 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, porém, o STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas –

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: BA8DB74D541027E-CE411AC4-730A-143A





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossimil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris* ".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

**Acórdão 1.552/2011 – Plenário**

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando do texto constitucional à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em tomo da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 03/2019 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 996/2020 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando,







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

**"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante". (grifo)**

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

**"O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão." (grifo)**

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

**[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)**

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 03/2019 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 996/2020 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa a expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando-se no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o extrato do Acórdão nº 996/2020 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 05/11/2020 (quinta-feira), Edição nº 2410, Pag. 6. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 09/11/2020 (segunda-feira), em razão do início da contagem em dia não útil.

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 03/11/2021 (fls. 2/25), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o 996/2020 - TCE - Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo integralmente o Parecer Prévio e Acórdão n.º 3/2019 – TCE - Tribunal Pleno que, por sua vez, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura de São Paulo de Olivença, no curso do exercício de 2014, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou irregular a Prestação de Contas Anuais e aplicou multa ao Responsável no valor de R\$ 8.800,00, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento para anular o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 03/2019–TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da

DTC

12

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: BA8DB74D541027E-CE411AC4-730A-143A





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 16.900/2021

APENSOS: 15.361/2018 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 10.275/2013 (TOMADA DE CONTAS ANUAIS/JULGADA) E 10.048/2013 (RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO DE CARGOS)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, À ÉPOCA

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1002/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.361/2018.

IMPEDIMENTOS: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1412/2021 - GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pelo Sr. **Fernando Falabella**, Prefeito Municipal de Uruará, à época, em face do **Acórdão nº 1002/2019 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.361/2018, que julgou, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e **negar provimento** ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo integralmente o **Parecer Prévio e Acórdão nº 19/2018 – TCE - Tribunal Pleno** que, por sua vez, **emitiu Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas da **Prefeitura de Uruará**, no curso do **exercício de 2012**, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou **irregular** a Tomada de Contas Anuais, aplicou **multa** ao Responsável no valor total de **R\$ 84.394,41** e lhe considerou em **alcance** no montante de **R\$ 3.064.442,79**, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1002/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1 - Processo TCE - AM nº 15361/2018.

(...)

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

DTC

1

Este documento foi assinado digitalmente por MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sigpede> e informe o código: 3C1E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41EDFED





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

*Conhecimento. Não Provimento. Ciência.*

**8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 8.1. **Conhecer** o Recurso de Reconsideração do Sr. **Fernando Falabella**, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f" da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM;
- 8.2. **Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. **Fernando Falabella**;
- 8.3. **Dar ciência** ao Sr. **Fernando Falabella**.

**PARECER PRÉVIO Nº 19/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1 - Processo TCE - AM nº 10275/2013.**

(...)

**EMENTA:** Tomada de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uruará. Exercício 2012.

*Emissão de Parecer Prévio recomendado a desaprovação das contas anuais.*

**10- PARECER PRÉVIO:**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelos arts. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, os termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1- Emite Parecer Prévio**, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, recomendando à Câmara Municipal de Uruará a desaprovação das Contas do Município, exercício de 2012, conforme o disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002.

**ACÓRDÃO Nº 19/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2018 – TCE – Tribunal Pleno)**

**1 - Processo TCE - AM nº 10275/2013.**

(...)

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3C1E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41E0FED





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.55



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

**EMENTA:** Tomada de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Uruará. Exercício 2012.

*Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance. Pré- Autorização. Alcance. Prazo. Comunicação.*

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1- Julgar Irregular** a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Uruará, durante o exercício de 2012, referente à Gestão em que o Sr. Fernando Falabella figurou como Prefeito Municipal da municipalidade, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;

**10.2- Considerar Revéis a Empresa Esfinge Construção Civil Ltda e o Sr. Antônio Laurentino**, ex-Secretário de obras e serviços do Município de Uruará, conforme redação do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96, em vista de não responderem os diversos Ofícios encaminhados por esta Corte;

**10.3- Aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruará, durante o exercício de 2012, no valor de **R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, sendo o valor de **R\$ 1.096,03 (um mil reais, noventa e seis reais e três centavos)** por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2012, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a dezembro/2012;

**10.4- Aplicar multa ao Sr. Fernando Falabella**, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruará, durante o exercício de 2012, no valor de **R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos)**, sendo o valor de **R\$ 1.096,03 (um mil reais, noventa e seis reais e três centavos)** (um mil reais, noventa e seis reais e três centavos) por cada bimestre de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos;

**10.5- No que tange às impropriedades detectadas pela DICOP**, que se aplique multa ao Sr. **Fernando Falabella**, Gestor da Prefeitura Municipal de Uruará, durante o exercício de 2012, no valor de:

a) **R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas violações à Lei 8.666/93 no âmbito do Contrato nº 022/2011;

b) **R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos)**, com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou injustificado dano ao erário no âmbito da Tomada de Preços nº 02/2012; Tomada de Preços 06/2011; Tomada de Preços nº 009/2011, Tomada de Preços nº 006/2012 e Tomada de Preços nº 005/2011;

c) **R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, com fulcro nos arts. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que deixou de apresentar a maior parte dos documentos pertinentes às obras e serviços executados durante o exercício, referentes aos Contratos diversos

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/signede> e informe o código: 301E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41E0FED

DTC

3



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.57



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

**10.14- Determinar** à DICERP que, na ocasião da próxima inspeção in loco na municipalidade, realize auditoria específica nas contribuições previdenciárias do Município de Uruará para que sejam verificadas de forma minuciosa as irregularidades apontadas pela Comissão (itens 35 e 36 do Relatório Conclusivo nº 105/2013-DICAMI, às fls. 1816/1820);

**10.15- Comunicar** a Receita Federal sobre o teor da restrição nº 36 demonstrada na Proposta de Voto, que versa sobre valores não recolhidos das obrigações previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor apurado de R\$ 747.008,78 (setecentos e quarenta e sete mil, oito reais e setenta e oito centavos), considerando sua competência para fiscalizar o feito;

**10.16- Determinar** ao titular da Prefeitura Municipal de Uruará e das gestões futuras que:

- a) Elabore proposta ou justificativa evidenciando a necessidade das obras, contendo a respectiva autorização para licitar (caput do art. 38 da Lei 8.666/93);
- b) Observe o art. 6º, IX, da Lei Nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto a providência dos seguintes documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM;
- c) Mantenha os Processos Administrativos devidamente autuados, protocolado e numerado sequencialmente (caput do art. 38 da Lei 8666/93);
- d) Proceda a nomeação da Comissão de Licitação e respectiva publicação do ato de nomeação (art. 38, III c/c art. 51 da Lei 8666/93);
- e) Submeta ao prévio exame e aprovação, as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos ou ajuste, à Assessoria Jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, da lei 8666/93);
- f) Designe através de portaria ou outro documento equivalente, os responsáveis pela fiscalização dos contratos (art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93);
- g) Elabore e mantenha atualizado os Diários de Obras ou documento equivalente, quando realizar obras e serviços de engenharia (art. 67, § 1º. da Lei 8666/93 c/c art. 1º. da Resolução 1024/2009-CONFEA);
- h) Elabore os Boletins de medição de obra, caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (Art. 63, § 2º., III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93), e proceda o registro fotográfico das suas obras/serviços (antes, durante e após a conclusão);
- i) Exija a elaboração de laudo de vistoria, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço (art. 67, § 1º. da Lei 8666/93);
- j) Exija a elaboração de Relatórios e/ou pareceres técnicos pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das obras/serviços (art. 67, § 1º. da Lei 8666/93);
- k) Emita os Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, "a" da Lei 8666/93) e Definitivo de obras/serviços, quando da sua conclusão (art. 73, I, "b" da Lei 8666/93);
- l) Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução Nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executoras de obras e/ou serviços de Engenharia;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/rispede> e informe o código: 30E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41E0FED

DTC

5



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- m) A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos municipais para quando da presença da Comissão de Inspeção da DICOP/TCE se possa analisá-los "in loco" evitando a necessidade de solicitação por notificação;
- n) Cumprir o que determina o art. 2.º da Resolução N.º 27 de outubro de 2012/TCE relativo aos procedimentos de Controle Interno:
- o) Que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como com os sistemas instituídos por esta Corte;
- p) Que atualize os instrumentos de transparência da gestão fiscal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do ente, assim como o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e os divulgue na internet ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade de implantação teve prazo limite em 27 de maio de 2013 para a municipalidade;
- q) Que publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal no padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais;
- r) Que observe a chancela de profissional contábil nos demonstrativos fiscais publicados.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrekorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrekorível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sigpe> e informe o código: 3C1E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41E0FED





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (omissis)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (grifo)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.60



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi sucumbente na tomada de contas da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício de 2012, julgadas irregulares, e apenado com alcance e multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das contas prestadas, com imposição de multa e alcance, conforme Acórdão nº 19/2018 – TCE –

DTC

8

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/signado> e informe o código: 301E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41E0FED



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 520/2018 – TCE – Tribunal Pleno e Acórdão nº 1002/2019 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido;

- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intencionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;

- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se tome inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaivar-se e da decisão meritória se tomar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 1002/2019 - TCE - Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, do Acórdão nº 19/2018 – TCE – Tribunal Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Anuais, aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 84.394,41 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 3.064.442,79.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sigpede> e informe o código: 301E568EF-2A382D75-E59F934E-E41E0FED





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das contas prestadas, com imposição de multa e alcance, conforme Acórdão nº 19/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 520/2018 – TCE – Tribunal Pleno e Acórdão nº 1002/2019 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, porém, o STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

DTC

10

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/rispede> e informe o código: 3C1E568EF-2A382D75-E59F934E-E41E0FED





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Didier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

**Acórdão 1.552/2011 – Plenário**

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando do texto constitucional à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em tomo da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 19/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 520/2018 – TCE – Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 1002/2019 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

## **II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaírem-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

**"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante". (grifo)**

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].









**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

1002/2019 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa a expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando-se no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o extrato do Acórdão nº 1002/2019 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 10/12/2019 (terça-feira), Edição nº 2192, Pag. 56. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 12/12/2019 (quinta-feira).

DTC

14

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sgpe> e informe o código: 3C1E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41E0FED





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.67



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Fernando Falabella interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 03/11/2021 (fls. 2/28), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 1002/2019 - TCE - Tribunal Pleno que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo integralmente o Parecer Prévio e Acórdão nº 19/2018 – TCE - Tribunal Pleno que, por sua vez, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura de Uruará, no curso do exercício de 2012, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou irregular a Tomada de Contas Anuais, aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 84.394,41 e lhe considerou em alcance no montante de R\$3.064.442,79, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento para anular o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 19/2018 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão

DTC

15

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sigpede> e informe o código: 3C1E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41E0FED



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.68



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;

4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3C1E568EF-2A3B2D75-E59F934E-E41E0FED







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

*Conhecimento. Provisamento Parcial.*

**7- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Conhecer** do presente Recurso do Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito Municipal de Itamarati, no exercício 2012, mediante sua advogada Maiara Cristina Moral da Silva, OAB 7.738, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE;

**7.2. Dar Provisamento Parcial** ao Recurso do Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito Municipal de Itamarati, no exercício 2012, mediante sua advogada Maiara Cristina Moral da Silva, OAB 7.738, a fim de excluir apenas o item 9.2.5, que trata da glosa de R\$ 58.194,66, mantendo as demais disposições do acórdão 43/2014.

**PARECER PRÉVIO Nº 43/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1 - Processo TCE - AM nº 10105/2013**

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2012.

*Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.*

**9- PARECER PRÉVIO:**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, em **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em **convergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**ACÓRDÃO Nº 43/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 43/2014)**

**1 - Processo TCE - AM nº 10105/2013**

(...)

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3300BFB9.E28D84B6.D12F5DE144278628B





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.71



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete da Presidência

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Alcance. Prazos. Comunicação ao Poder Executivo de Itamarati. Multa ao responsável. Instauração de Cobrança Executiva. Comunicação à CGU. Determinação e orientação à origem. Recomendação a Comissão de Inspeção.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

9.1- Julgar **Irregulares** as Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **João Medeiros Campelo**, na condição de Ordenador das Despesas, nos termos dos art.71, II e art.75, da CF/88 c/c art.40, II, da CE/89 e art.1º II, arts. 2º e 5º da lei nº 2423/96 com fundamento no art.18, da LC nº 06/91 c/c o art.22, III, alínea "b", c/c art. 25 da lei nº 2423/96 - LOTCE;

9.2- Glosar a quantia de **R\$ 3.491.670,45 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos)** ao Senhor **João Medeiros Campelo**, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, devendo ainda o responsável ser considerado em **ALCANCE**, na forma abaixo discriminada:

9.2.1- **R\$ 3.057.969,15 (Três milhões, cinquenta e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais e quinze centavos)**, referentes aos itens 7.2 à 7.5 das restrições do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 4132/4180);

9.2.2- **R\$ 68.137,56 (Sessenta e oito mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, referentes ao item 04 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls.497);

9.2.3- **R\$ 286.600,00 (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos reais)**, referentes ao item 17 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497);

9.2.4- **R\$ 20.769,08 (Vinte mil e setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos)**, referentes ao item 25.1 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497);

9.2.5- **R\$ 58.194,66 (Cinquenta e oito mil e centos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, referentes ao item 25.2 das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fls. 497);

9.3- Fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o Senhor **João Medeiros Campelo**, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, recolha o valor mencionado no subitem 6.3 do voto aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM);

9.4- **Comunicar** ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 - RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judiciais, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3300BFB9E28D84B6D12F5DE142786288

DTC

3



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

9.5- Aplicar Multa ao responsável, Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, à época, nos termos dos incisos II e III, ambos dos art. 54 da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) e incisos V e VI, ambos do art. 308, da Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM), no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em função das impropriedades não sanadas, itens 01 a 03, 05, 07 a 18, 21 e 22, das restrições do Relatório Conclusivo da CI/DICAMI (fs. 481/495);

9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador das Despesas, para o recolhimento aos Cofres Públicos Estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;

9.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.8- Comunicar à Controladoria Geral da União – CGU para as providências cabíveis, pois trata-se de Recurso Federal à restrição do item 26 do Relatório Conclusivo da DICAMI, fs. 497.

9.9- Determinar e orientar à Prefeitura Municipal de Itamarati:

9.9.1- Que cumpra o determinado nos itens 8 a 24.

9.9.2- Que observe e cumpra as disposições das Resoluções nº 03/1998; 16/2009 e 10/2012 – todas do TCE/AM, bem como dos Artigos 94 a 96, todos da Lei nº 4320/64;

9.9.3- Que providencie a realização de concurso público destinado a reduzir a quantidade de cargos comissionados.

9.10- RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique se foram cumpridas as determinações/orientações desta Corte;

9.11- REMETER cópia da documentação pertinente à decisão desta Corte e às auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, §3º, da Lei nº 2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 3300BFB9-E28D84B6-D12F5DE1-42786288







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agrav. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte,

DTC

5

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3300BFB9-E28D84B6-D12F5DE1-42766298





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.74



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

DTC

6

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3300BFB9E28D84B6 D12F5DE14276628B



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi sucumbente na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2012, julgadas irregulares e apenado com alcance e multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das contas prestadas com imposição de multa e alcance, conforme Acórdão nº 43/2014 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 429/2017 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;
- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;
- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e a decisão meritória se tomar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautela requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 3300BFB9E28D84B6 D12F5DE14278628B





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 429/2017 - TCE - Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, o Acórdão nº 43/2014 – TCE – Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas Anuais, aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 25.000,00 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 3.491.670,45.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega, em síntese, que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das contas prestadas com imposição de multa e alcance, conforme Acórdão nº 43/2014 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 429/2017 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, porém, o STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intistucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3300BFB9-E28D84B6-D12F5DE1-42786288





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

**Acórdão 1.552/2011 – Plenário**

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.







**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante". (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

"O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão." (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (*grifo*)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 43/2014 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 429/2017 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa a expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando-se no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º,

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3300BFB9E28D84B6D12F5DE14278628B







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.81



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

*caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o extrato do Acórdão nº 429/2017 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 06/06/2017 (terça-feira), Edição nº 1607, Pag. 16. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 08/06/2017 (quinta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. João Medeiros Campelo interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 03/11/2021 (fls. 2/29), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 429/2017 - TCE - Tribunal Pleno conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, a fim de excluir apenas o item 9.2.5, que trata da glosa de R\$ 58.194,66, mantendo as demais disposições do Parecer Prévio e Acórdão nº 43/2014 – TCE - Tribunal Pleno que, por sua vez, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura de Itamarati, no curso do exercício de 2012, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou irregular a Prestação de Contas Anuais, aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 25.000,00 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 3.491.670,45, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento para anular o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 43/2014 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º,

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3300BFB9-E28D84B6-D12F5DE1-42786298

DTC

13



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/tceam)



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.82



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREAD para que tome ciência da interposição deste Recurso de Revisão com Pedido de Cautelar que concedeu, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao presente instrumento recursal, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**

Presidente do TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 3300BFB9-E28D84B6-D12F5DE1-4278628B





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.83



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº: 16.898/2021**

**APENSOS:** 12.875/2017 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/ JULGADO); 11.221/2014 (REPRESENTAÇÃO/ JULGADA) E 10.867/2014 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/ JULGADA)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ITAMARATI

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 170/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.875/2017.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONS. JULIO CABRAL

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1415/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo** em face do **Acórdão nº 170/2018 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 12.875/2017 (apenso), que julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e **negar provimento** ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo integralmente o **Parecer Prévio e Acórdão nº 55/2016 – TCE - Tribunal Pleno** que, por sua vez, **emitiu Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das Contas da **Prefeitura de Itamarati**, no curso do **exercício de 2013**, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou **irregular a Prestação de Contas Anuais**, aplicou **multa** ao Responsável e **lhe considerou em alcance**, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 170/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

Processo nº 12875/2017.

(...)

**EMENTA:** Recurso. Reconsideração.

*Conhecimento. Negativa de Provimento. Notificação. Ciência.*

**8- ACÓRDÃO:**





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1- Conhecer e Negar Provimento** ao recurso de reconsideração;

**8.2- Notificar** o recorrente, para que **tome ciência** da decisão.

**PARECER PRÉVIO Nº 47/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

Processo nº 10867/2014.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2013.

*Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas.*

**9- PARECER PRÉVIO:**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Itamarati a DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura de Itamarati, exercício 2013, nos termos do art. 5º, I da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM.

**ACÓRDÃO Nº 55/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO**  
(parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2016-TCE-Tribunal Pleno)

Processo nº 10867/2014.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Multas. Alcance. Prazo. Autorização da Inscrição do Débito da dívida ativa.

**9- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

**9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito do Município de





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Itamarati, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

**9.2- Aplicar multas** ao Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, nos seguintes valores:

**9.2.1- R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 54, IV da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, conforme se depreende do item 04, item 10 (subitens 10.1, 10.4, 10.6) e item 17 todos do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 – DICAMI (fs. 929/967), correspondentes aos itens 3.3, 3.9 (subitens "i", "iv" e "vi"), e 3.15, do presente Relatório/Voto;

**9.2.2- R\$ 5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), com fulcro no art. 32, §1º c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos por meio do Sistema E-CONTAS, em razão do item 1 do Relatório Conclusivo n.º 102/2016 – DICREA (fs. 328/340), correspondente ao item 1.1 do presente Relatório/Voto;

**9.2.3- R\$ 1.096,03** (mil e noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 32, §1º c/c o art. 308, inciso II da Resolução n. 04/2002, por inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal dos documentos por meio do Sistema E-CONTAS, em razão do item 1 do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 – DICAMI (fs. 929/967), correspondente ao item 3.1 do presente Relatório/Voto;

**9.2.4- R\$ 8.768,24** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 308, V, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão de atos ilegítimos e antieconômicos praticados pelo gestor, constatados nos itens 7.2 (subitens 2.4 a 2.9), 7.10 (subitens 10.2 a 10.10) do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 – DICOP (fs. 812/895), correspondente aos itens 2.2 (subitens "i", "ii", "iii" e "iv"), 2.10 (subitens "i", "ii", "iii", "iv", "v" e "vi"), respectivamente, do presente Relatório/Voto, bem como nos itens 21, 22 e 25 do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 – DICAMI (fs. 929/967), correspondentes aos itens 3.19 e 3.21, respectivamente, do presente Relatório/Voto;

**9.2.5- R\$ 30.688,89** (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fulcro nos arts. 54, II da Lei n.º 2.423/96 e 308, VI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela prática de ato contrário à norma legal e regulamentar, descritos nos itens 7.1 (subitens 1.1, 1.2, 1.6, 1.7), 7.3; (subitem 3.3), 7.4 (subitens 4.3, 4.4, 4.6), 7.5 (subitem 5.4), 7.6 (subitens 6.4 a 6.6), 7.7 (subitens 7.1 a 7.32), 7.8 (subitem 8.2) do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 – DICOP (fs. 812/895), correspondentes aos itens 2.1 (subitens "i", "ii", "iii" e "iv"), 2.3 (subitem "i"), 2.4 (subitens "i", "ii" e "iii"), 2.5 (subitem "i"), 2.6 (subitens "i", "ii" e "iii"), 2.7 (subitens "i" a "xxv"), 2.8 (subitem "i"), respectivamente, do presente Relatório/Voto, bem como nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10.3, 10.5, 11 (subitens "a", "b" e "c"), 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 23 e 24 do Relatório Conclusivo n.º 59/2016 – DICAMI (fs. 929/967), correspondentes aos itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 (subitens "iii" e "v"), 3.10 (subitens "i", "ii", "iii" e "iv"), 3.11, 3.12, 3.13, 3.16, 3.17, 3.18, 3.20, respectivamente, do presente Relatório/Voto;

**9.3- Considerar em alcance** o Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, aplicando-lhe glosa no valor de **R\$ 50.545,50** (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente aos seguintes valores:

**9.3.1- R\$ 20.788,98** (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), em decorrência da restrição descrita no item 7.1 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 – DICOP (fs. 812/895), correspondente ao subitem "v" do item 2.1 do presente Relatório/Voto;

**9.3.2- R\$ 6.212,42** (seis mil, duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos) em decorrência da restrição apontada no item 7.5 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 – DICOP (fs. 812/895) correspondente ao item 2.5 (subitem "ii") do presente Relatório/Voto;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

9.3.3- R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais) em decorrência da restrição apresentada no item 7.9 do Relatório Conclusivo n.º 65/2015 – DICOP (fls. 812/895), correspondente ao item 2.9 (subitem "iii") do presente Relatório/Voto; e

9.3.4- R\$ 3.204,10 (três mil, duzentos e quatro reais e dez centavos) em decorrência da restrição contida no item 16 do Relatório Conclusivo n.º 59/216 – DICAMI (fls. 929/967), correspondente ao item 3.14 do presente Relatório/Voto;

9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável, Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, exercício 2013, recolha os valores das multas e glosas, que lhe foram aplicadas, aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

9.5- Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.88



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL NOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do**

DTC

5



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.89



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

**fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi sucumbente na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2013, julgadas irregulares, e apenado com alcance e multa;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser preferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das contas prestadas, com imposição de multa e alcance, conforme Acórdão nº

DTC

6



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.90



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

55/2016 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 170/2018 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido;

- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências intencionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;

- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaíar-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 170/2018 - TCE - Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, o Acórdão nº 55/2016 – TCE – Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas Anuais, aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 50.417,43 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 50.545,50.

DTC

7



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao Tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela irregularidade das contas prestadas, com imposição de multa e alcance, conforme Acórdão nº 55/2016 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 170/2018 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, porém, o STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr. explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

**Acórdão 1.552/2011 – Plenário**

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o Tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo, interpretando do texto constitucional à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 55/2016 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 170/2018 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

### **II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tomar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**"corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante". (grifo)**

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

**"O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão." (grifo)**

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 55/2016 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 170/2018 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando-se no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.96



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Verifica-se que o extrato do Acórdão nº 170/2018 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 18/04/2018 (quarta-feira), Edição nº 1807, Pag. 9. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 20/04/2018 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. João Medeiros Campelo interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 03/11/2021 (fls. 2/28), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 170/2018 - TCE - Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo integralmente o Parecer Prévio e Acórdão n.º 55/2016 – TCE - Tribunal Pleno que, por sua vez, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura de Itamarati, no curso do exercício de 2013, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou irregular a Prestação de Contas Anuais, aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 50.417,43 e lhe considerou em alcance no montante de R\$ 50.545,50, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para anular o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 55/2016 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para:

DTC

13



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias ao caso;
- 4) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**PROCESSO Nº: 16.897/2021**

**APENSOS:** 14.013/2017 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) E 10.751/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ITAMARATI

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**RECORRENTE:** SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 647/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.013/2017.

**IMPEDIMENTOS:** AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**CONSELHEIRO – RELATOR:** -

**DESPACHO Nº 1413/2021 - GP**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo** em face do **Acórdão nº 647/2018 - TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 14.013/2017 (apenso), que julgou, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e **negar provimento** ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo integralmente o **Parecer Prévio e Acórdão n.º 47/2017 – TCE - Tribunal Pleno** que, por sua vez, **emitiu Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **regularidade com ressalvas** das Contas da **Prefeitura de Itamarati**, no curso do **exercício de 2014**, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou **regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais** e aplicou **multa** ao Responsável, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

ACÓRDÃO Nº 647/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 14013/2017

(...)

**EMENTA:** Recurso. Reconsideração.

*Conhecimento. Não Provimento. Ciência.*





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**8- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **João Medeiros Campelo**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito do município de Itamarati, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão nº 47/2017-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 10.751/2015, fls. 960/963), pelas razões expostas na fundamentação da presente peça;

**8.3. Dar ciência** ao Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito de Itamarati, durante o exercício de 2014, acerca dos caminhos aqui adotados, ficando desde já autorizada a utilização de edital para o alcance de tal finalidade, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/AM.

**PARECER PRÉVIO Nº 47/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO**

Processo nº 10751/2015.

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas anuais.

**10- PARECER PRÉVIO:**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1 Emita Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalvas** da Prestação de Contas do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal, responsável pela Prefeitura Municipal de Itamarati, no curso do exercício de 2014, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96.

**ACÓRDÃ O Nº 47/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno)**

Processo nº 10751/2015

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itamarati. Exercício de 2014.

Regularidade com Ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência. Arquivamento.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

**9- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **João Medeiros Campelo**, Ordenador de Despesas, responsável pela **Prefeitura Municipal de Itamarati**, no curso do **exercício de 2014**, com fulcro no art. 22, II, da Lei 2.423/96;

**9.2. Aplicar Multa** ao Sr. **João Medeiros Campelo** no valor de **R\$ 2.192,06**, conforme art. 308, I, item "a" da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **João Medeiros Campelo** no valor de **R\$ 2.192,06**, conforme art. 308, I, item "b" da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**9.4. Aplicar Multa** ao Sr. **João Medeiros Campelo** no valor de **R\$ 2.192,06**, conforme art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

**9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que:

**9.5.1** - Proceda à elaboração de documentações técnicas para facilitar a fiscalização e acompanhamento das obras públicas deste órgão, conforme citado no Relatório Conclusivo n. 104/2016-DICOP;

**9.5.2** - Arquive as Declarações de Bens dos servidores mencionados na restrição 8 ao fim de cada exercício, a fim de evitar que tal falha ocorra novamente;

**9.5.3** - Registre no sistema E. Contas do Tribunal de Contas as Licitações e Convênios firmados;

**9.5.4** - Providencie o depósito das disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Oficial, conforme art. 146, § 3, da CF/88, c/c o art. 156 § 1 da CE/89.

**9.6. Determinar** à **SECEX/TCE/AM**, por intermédio de Diretoria especializada, que a próxima Comissão de Inspeção direcionada à Prefeitura Municipal de Itamarati verifique as providências tomadas quanto aos itens 2 e 6 da Notificação n. 002/2015/C.I. – Sr. João Medeiros Campelo;

**9.7. Dar ciência** ao Sr. **João Medeiros Campelo** deste Acórdão;

**9.8. Arquivar** os autos, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

**LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV - revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.102



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

#### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

DTC

5



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.103



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Na espécie, o Recorrente foi sucumbente na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício de 2014, que, a despeito de julgadas regulares, com ressalvas, apenou o Recorrente com multas;
- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
- No caso, essa Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas, porém com imposição de multa, conforme Acórdão nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 647/2018 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido;
- Ocorre que esse julgamento de mérito contraria o que decidido pelo STF que, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo;
- O desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão metitória devido a plausibilidade do direito substancial invocado que reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o parecer prévio e o acórdão recorrido têm ampla possibilidade de serem desconstituídos;

DTC

6



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

- Verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvaírem-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 647/2018 - TCE - Tribunal Pleno, e, conseqüentemente, o Acórdão nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual e aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 6.576,18.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

**I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente alega que a fumaça do bom direito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, posto que o julgamento meritório das Contas foi exarado em contrariedade ao Tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal.

Aduz ainda que, no presente caso, esta Corte de Contas exarou julgamento de mérito pela regularidade, com ressalvas, das Contas prestadas, porém com imposição de multa, conforme Acórdão nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 647/2018 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, porém, o STF, interpretando do texto constitucional, à luz dos artigos 31, § 1º, e 71 da Constituição Federal, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, que deve ser seguida pelo Judiciário e pela Administração Pública, de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas. Nesse sentido, ainda que no âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, essa Corte Estadual tenha reconhecido haver uma distinção entre (i) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88, e (ii) a competência para julgar as contas dos demais administradores responsáveis, definida no art. 71, inciso II, da CF/88, no tocante àquelas

DTC

7







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.105



### Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete da Presidência

prestadas pelo chefe do Poder Executivo, sejam contas de governo ou de gestão, cabe ao Tribunal de Contas – de acordo com o STF – apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.

Por fim, alega que o desdobramento que se dá à violação ao juízo natural que a Constituição dá às Câmaras Municipais para julgar as contas prestadas pelo executivo municipal é a violação do devido processo legal, na medida em que descumpridas regras constitucionalmente garantidas aos gestores municipais por ocasião da prestação de contas dos entes municipais, na dicção do art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c art. 61 e art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins<sup>1</sup> de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

<sup>1</sup> Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

**Acórdão 1.552/2011 – Plenário**

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão o Tema de Repercussão Geral nº 835 – Supremo Tribunal Federal, por meio do qual o Supremo fixou entendimento de que o julgamento das contas anuais dos Prefeitos (tanto as de governo quanto as de gestão) deve, indistintamente, ser realizado pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo à Corte de Contas, de acordo com o STF, apenas a apreciação mediante parecer prévio, sendo de competência do Poder Legislativo o julgamento.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 647/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

**II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO**

O Recorrente aduz que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios e constitutivos, a despeito da





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do juízo natural para julgamento das contas prestadas pelos prefeitos municipais, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo.

Por fim, alega que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tomar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)<sup>2</sup> com relação ao *periculum in mora*:

**“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.** (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner<sup>3</sup> esclarecem que:

**“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”** (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela

<sup>2</sup> [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

<sup>3</sup> [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.  
(grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 647/2018 – TCE – Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno, ora recorrido, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Saliencia-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o extrato do Acórdão nº 647/2018 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 09/11/2018 (sexta-feira), Edição nº 1937, Pags. 25/26. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 13/11/2018 (terça-feira), considerando o início da contagem em dia não útil.

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. João Medeiros Campelo interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 03/11/2021 (fls. 2/22), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 647/2018 - TCE - Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto, mantendo integralmente o Parecer Prévio e Acórdão n.º 47/2017 – TCE - Tribunal Pleno que, por sua vez, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a regularidade com ressalvas das Contas da Prefeitura de Itamarati, no curso do exercício de 2014, de responsabilidade do ora Recorrente, bem como julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais e aplicou multa ao Responsável no valor total de R\$ 6.576,18, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pelo provimento para anular o acórdão recorrido, bem como o Acórdão nº 47/2017 – TCE – Tribunal Pleno, rente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, determinando-se a remessa da prestação de contas às unidades técnicas





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete da Presidência**

instrutoras, com posterior vista ao ministério público de contas, no escopo de constar nova manifestação com a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator originário na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do parecer prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 152/2021 – GP/TCE-AM.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias ao caso;
- 4) **REMETER** o feito à SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2021.

**Mario Manoel Coelho de Mello**  
Presidente do TCE/AM





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.111

**PROCESSO: 17495/2021**

**ÓRGÃO:** HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA

**REPRESENTADO:** SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC.

**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA. EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 438/2021-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR INTERNA 24H.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 1381/2021-GP, fls. 36/39, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 22.12.2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: A8097668-5410B948-1FDA9ADD-72DADBD0



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.112

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Eletrônico n. 438/221-CSC, na fase em que se encontra, com vedação a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas.

Alega a Representante existência de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC. As irregularidades apontadas pela Representante, em linhas gerais, são relativas a habilitação da empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, que, segundo a Representante, maquiou a planilha de custos, havendo ainda irregularidades.

Por essa razão a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a anulação do Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC, e, no mérito, a procedência desta Representação.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: A8097669-5410B946-1FDA9ADD-72DADBD00



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.113

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em análise sumária, observo que a Representante afirma conter irregularidades na proposta de outra licitante do Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC, a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, quais sejam: **1.** Efetuou desconto de vale transporte de 3% sobre o salário base, entretanto o correto é 6%; **2.** Utilizou incorretamente divisor 192 horas mensais para cálculo de Adicional noturno, onde o correto é 180 horas mensais; **3.** Cálculo de BDI incorreto; **4.** Utilizou salário base (mínimo) para cálculo de insalubridade; **5.** Não considerou centavos para custos de equipamentos, instalações, custos de embalagens e custos diversos.

Em relação a alegação de que a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA *efetuou desconto de vale transporte de 3% sobre o salário base, entretanto o correto é 6% (item 1 supra)*, ao consultar a proposta da referida empresa, juntada às fls. 11/35, observo que foi utilizado o desconto do vale transporte de 6%, como a representante afirma ser o correto, conforme captura de tela abaixo colacionada:

INSUMOS	%	R\$
Uniforme / EPI		43,45
Alimentação		298,00
Transporte (participação por empregado - 6% sal. base)		99,48
<b>Total dos insumos</b>		<b>440,93</b>
<b>Valor da mão de obra (Remun+Enc.+Insumos)</b>		<b>5.147,14</b>

Assim, não prospera a alegação da Representante.

Tratando da alegação de que a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA *utilizou incorretamente divisor 192 horas mensais para cálculo de Adicional noturno, onde o correto é 180 horas mensais (item 2 supra)*, da leitura da proposta da referida empresa juntada às fls.11/35, bem como das alegações da peça exordial não há qualquer demonstração do uso de 192h para o cálculo do adicional noturno, sendo portanto, inviável a análise desta questão em sede de medida cautelar, havendo a necessidade de instrução ordinária para a devida verificação do fato alegado.

Quanto alegação de que a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA *calculou incorretamente o BDI (item 3 supra)*, colaciono abaixo o quadro comparativo apresentado pela Representante na exordial:

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: A8097689-5410B948-1FDA9ADD-72DADBD0



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.114

<b>CALCULO CORRETO PARA MENSURAR O VALOR UNITARIO RS/kg</b>		<b>CALCULO UTILIZADO PELA EMPRESA MAXX</b>
<b>Item</b>	<b>Lavanderia Interna 24 h - RS</b>	<b>Lavanderia Interna 24 h - RS</b>
Custo de Mão de Obra	115.859,28	115.859,28
Custo de Equipamentos e Instalações (Material e Serviço de Manutenção)	351,41	351,41
Custos de Produtos Químicos	3.650,00	3.650,00
Custos de Embalagem	62,02	62,02
Custos Diversos	108,33	108,33
<b>Custo total mensal RS</b>	<b>120.031,04</b>	<b>120.031,04</b>
<b>Item</b>	<b>Lavanderia Interna 24 h RS</b>	<b>Lavanderia Interna 24 h RS</b>
Base adotada kg/dia	1.643	1.643
<b>BDI (%)</b>	<b>17,89</b>	<b>17,89</b>
<b>Valor unitário RS/kg</b>	<b>2,83</b>	<b>2,40</b>

Do comparativo feito pela própria empresa, vê-se que o BDI calculado pela empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA foi exatamente o mesmo calculado pela Representante “17,89%”.

Avançando na análise sumária, observa-se na tabela acima colacionada, apresentada pela própria Representante, que há diferença entre seu cálculo e da empresa MAXX LIMP somente no valor unitário por quilo, que a Representante alega ser o correto R\$2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), sendo que a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA registrou em sua proposta o valor unitário de R\$2,40 (dois reais e quarenta centavos).

Ocorre que, embora a Representante alegue que se considerado o valor do BDI em 17,89% chegar-se-ia ao valor unitário por quilo de R\$2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), a Representante debruça-se em demonstrar o cálculo para chegar ao percentual BDI, mas não demonstra a relação do percentual BDI no cálculo do valor unitário, não sendo possível, com as documentações juntadas nestes autos, em análise sumária, avaliar a correção ou não do valor unitário por quilo, havendo a necessidade de instrução ordinária para a devida verificação do fato alegado.

Quanto à alegação de que a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA utilizou *salário base (mínimo) para cálculo de insalubridade (item 4 supra)*, embora intente alegar que o referido cálculo é equivocado, a Representante não apresenta o parâmetro legal que disponha outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, assim, não é possível identificar os indícios de irregularidades nesta análise sumária.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sigpede> e informe o código: A8097689-5410B948-1FDA9ADD-72DADB00



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.115

Em se tratando da alegação de que a empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA não considerou centavos para custos de equipamentos, instalações, custos de embalagens e custos diversos (item 5 supra), do próprio comparativo apresentado pela Representante em sua exordial é possível identificar que há centavos nos valores considerados no cálculo da empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, sendo, inclusive, os mesmos centavos consignados no cálculo que a Representante alega ser correto, como se colaciona novamente abaixo:

CALCULO CORRETO PARA MENSURAR O VALOR UNITÁRIO RS/kg		CALCULO UTILIZADO PELA EMPRESA MAXX
Item	Lavanderia Interna 24 h - RS	Lavanderia Interna 24 h - RS
Custo de Mão de Obra	115.859,28	115.859,28
Custo de Equipamentos e Instalações (Material e Serviço de Manutenção)	351,41	351,41
Custos de Produtos Químicos	3.650,00	3.650,00
Custos de Embalagem	62,02	62,02
Custos Diversos	108,33	108,33
<b>Custo total mensal RS</b>	<b>120.031,04</b>	<b>120.031,04</b>
Item	Lavanderia Interna 24 h RS	Lavanderia Interna 24 h RS
Base adotada kg/dia	1.643	1.643
<b>BDI (%)</b>	<b>17,89</b>	<b>17,89</b>
<b>Valor unitário RS/kg</b>	<b>2,83</b>	<b>2,40</b>

Assim, por todo o exposto, entendo não restar preenchido o requisito probabilidade do direito invocado.

Além disso, cabe salientar que a referida matéria já está sendo abordada nos autos do Processo n. 14636/2021-TCE/AM, e naqueles autos, por meio do documento eletrônico 68260.22102021.0, o Centro de Serviços Compartilhados comunicou o seguinte:

10. Registro que os autos do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC se encontram suspensos, por decisão discricionária do Órgão Contratante, acredita-se que aguardando ulterior decisão dessa Contas de Contas em relação ao mérito da representação em comento.

Desta forma, diante da suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC no órgão contratante, observa-se o não preenchimento do requisito de perigo da demora.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sigpede> e informe o código: A8097669-5410B948-1FDA9ADD-72DADB00



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
 Horário de funcionamento: 7h - 13h  
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



A Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de probabilidade do direito invocado, tampouco o requisito de perigo da demora, inclusive, vale mencionar que a Representante deixa transparecer que, deveras, pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciais.” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio, em análise sumária, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como a medida cautelar requer, com base nos documentos juntados aos presentes autos, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu os requisitos previstos na Resolução n. 03/2012-TCE/AM, o que desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28 - e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC -, em

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sigpele> e informe o código: A8097669-5410B948-1FDA9ADD-72DADB00





Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.117

razão do **não preenchimento** dos requisitos plausibilidade do direito invocado e perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:

a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, 8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** da Sra. Júlia Femanda Miranda Marques, Diretora do HPS28 de Agosto; do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC; e da empresa MAXX LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, terceira interessada **assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Dezembro de 2021.

**JULIO CABRAL**  
Conselheiro Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/sigpede> e informe o código: A8097668-5410B948-1FDA9ADD-72DADB00





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**PROCESSO Nº: 17254/2021**

**ÓRGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI - EPP

**REPRESENTADOS:** SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO AMAZONAS; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS -CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI - EPP EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº022/2021-CSC.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli - EPP em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 022/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para a recuperação e sinalização de pavimento da cabeceira da ponte Jornalista Phelippe Daou incluindo o acesso à ponte à margem direita do Rio Negro por 9,97km e sinalização de 34km da Rodovia Manuel Urbano AM-070, Manaus/Iranduba-AM.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduzia as seguintes questões:

- A Representante, empresa atuante no ramo de engenharia, está participando de certame licitatório efetuado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC do Estado do Amazonas, Concorrência nº 022/2021-CSC, com edital de abertura do certame em 25/10/2021, às 10:30h;
- A Concorrência tem como objeto a contratação, pelo menor preço unitário, de pessoa jurídica especializada para a execução das obras e serviços de engenharia para a recuperação e sinalização de pavimento





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

*a cabeceira da ponte Jornalista Phelippe Daou incluindo o acesso à ponte à margem direita do Rio Negro por 9,97km e sinalização de 34km da Rodovia Manuel Urbano AM-070, Manaus/Iranduba-AM;*

*-Na abertura do certame 03 (três) licitantes apresentaram proposta: A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI (esta Representante), POMAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA;*

*- Esta representante usufrui dos benefícios de ser empresa de pequeno porte e apresentou Declaração de Enquadramento em EPP para gozar do benefício do empate ficto;*

*- A comissão julgadora analisou a documentação e atestados de capacidade técnica de todos os licitantes e aos 16 de novembro de 2021 foi publicada a Ata de Julgamento das Documentações, onde a Subcomissão considerou habilitada apenas 02 (duas) licitantes, esta Representante A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli e Construtora Amazônidas Ltda;*

*- Desta decisão da Ata de Julgamento as licitantes tiveram 05 (cinco) dias para se manifestar e apresentar recursos em face da documentação de seus concorrentes, o que não ocorreu, e o certame teve prosseguimento;*

*- Aos 29 de novembro de 2021, ocorreu a Sessão de Abertura das Propostas de Preços dos licitantes habilitados, sendo apenas Representante A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA;*

*- Na sessão foi aberta a proposta de preços de ambas as empresas. Esta Representante A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI apresentou proposta no valor de R\$ 24.380.973,31, enquanto a CONSTRUTORA AMAZÔNIDAS LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 23.656.803,92;*

*- Certo de que seria dado a esta Representante o benefício do empate ficto, para que esta apresentasse proposta menor do que a concorrente, no mesmo dia da abertura da Proposta de Preços esta foi surpreendida com a notificação do Ofício nº 675/2021 – CSC, exarado pelo Corregedor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC;*

*- Pasmem Conselheiro, horas após a abertura das propostas de preço da Concorrência 022/2021 – CSC, o Corregedor, Sr. Alexandre Batista Mendes, emite um Ofício para esta Representante ordenando que esta*





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.120



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

*apresente documentos que comprovem a prestação dos serviços contidos no Atestado de Capacidade Técnica apresentado por esta, já analisado pela Comissão Julgadora do certame, com esta Representante já considerada HABILITADA;*

*- O Corregedor, em ato ilegal, passa por cima da decisão de todos os membros da comissão julgadora e, unilateralmente, contesta a habilitação desta Representante fundamentando-se em "Denúncia Administrativa" da qual esta não obteve conhecimento, e ainda a pune com a inabilitação no caso do não atendimento ao seu mandamus contido no ofício;*

*- É indiscutível a ilegalidade na postura do Corregedor, que em nome do Centro de Serviços Compartilhados, emite ofício exigindo comprovação de documentação referente à Atestados de Capacidade Técnica de licitante já considerado HABILITADO e após a Abertura das Propostas de Preços pela comissão julgadora.*

Por fim, a Representante, por meio deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a sustação do Ato do Corregedor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação.

Esse pedido foi concedido pelo Auditor Alber Furtado, através da Decisão Monocrática n.º 07/2021 – GAUALBER (fls. 74/82), determinando a imediata suspensão da Concorrência n.º 022/2021-CSC, no exato status em que se encontra, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 -TCE/AM, de modo a evitar danos ao erário público estadual, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do fumus boni juris e periculum in mora, necessários para adoção da referida medida, a época.

Porém, após concessão da cautelar foi identificado que o Relator é incompetente para apreciação da medida, haja vista que o Órgão originário ao qual a Concorrência n.º 022/2021-CSC faz referência é a Secretaria de Estado de Infraestrutura, como demonstrado no Edital da Licitação acostado aos autos, razão pela qual o processo foi chamado a ordem para que se procedesse o encaminhamento a esta Relatoria, vez que esta subscrevente é a Relatora do órgão originário.

3



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.121



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo sido os autos encaminhados a esta Gabinete, analisei os documentos acostados, bem como detidamente o pedido da Representante e entendi que a medida foi corretamente deferida, uma vez que à época de seu deferimento estavam presentes o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*, e por esta razão, para surtir seus efeitos jurídicos, ratifico os termos da Decisão Monocrática n.º 07/2021 – GAUALBER (fls. 74/82), que suspendeu a Concorrência n.º 022/2021-CSC.

No entanto, foi protocolado nesta Corte de Contas o Ofício n.º 6200/2021 – GP/CSC (fls. 131/140), o qual informa que, em 19/12/2021, a Representante enviou ao CSC, Carta de Desistência da Concorrência n.º 022/2021-CSC (às fls. 1758), por fato superveniente, conforme art. 43, §6º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>1</sup>.

Ainda de acordo com CSC, foi deferido, por eles, o pedido de desistência da empresa A. Rodrigues Ramos Engenharia Eireli – EPP, o que, em meu entendimento, levou a perda do objeto dos presentes autos.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

**1. REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida, devido à perda superveniente do objeto em razão de a Representante ter protocolado Carta de Desistência do certame, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e, em ato contínuo,

**2. REMETO OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

<sup>1</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.





Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.122



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

b) **Ciência**, por meio de seus patronos, da presente decisão à empresa A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI - EPP, na qualidade de Representante desta demanda;

c) **Ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas e ao Centro de Serviços Compartilhados, a fim de informá-los, na qualidade de representados, sobre a determinação de revogar a cautelar concedida anteriormente, a qual determinava a suspensão da Concorrência n.º 022/2021-CSC;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICOP**, para instrução processual ordinária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22de dezembro de 2021.

**Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**  
**Conselheira – Relatora**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.123

### EDITAIS

Sem Publicação



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.124

### RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de dezembro de 2021

Edição nº 2695 Pag.125



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouvidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/tceam)

